

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 29.10.2021

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 03.11.2021

RESOLUÇÃO PGJ Nº 48, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o estágio para estudantes de ensino superior no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso LV do art. 18 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, CONSIDERANDO os termos do art. 4º, inciso IV; e do Capítulo IV, Seção VI, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994; e

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e da Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A seleção, a investidura, o exercício, as vedações e o desligamento de estagiários de ensino superior, incluindo estudantes de graduação e de pós-graduação, deverão observar a disciplina e os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se às atividades de estágio, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º O estágio no Ministério Público do Estado de Minas Gerais propiciará ao estudante a complementação de ensino e de aprendizagem e será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º O estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO
Seção I
Dos Requisitos**

Art. 4º O estágio no Ministério Público do Estado de Minas Gerais obedece aos seguintes requisitos:

I – existência de convênio prévio com a instituição de ensino, devidamente registrada nos órgãos competentes, no qual deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei Federal nº 11.788/2008;

II – matrícula e frequência regular do estudante, devidamente atestadas pela instituição de ensino conveniada;

III – celebração de termo de compromisso de estágio entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instituição de ensino conveniada e o estudante, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.788/2008;

IV – compatibilidade entre as atividades que serão desenvolvidas no estágio e a área de formação do estudante;

V – aprovação em processo seletivo, nos termos do artigo 18 desta Resolução, para acadêmicos em estágio não obrigatório;

VI – não ter registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil;

Notas:

1) Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.

2) Assim dispunha o inciso alterado: “VI – não ter registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil, para estagiários pós-graduandos;”

VII – não ter sido desligado de estágio anterior, nos termos do inciso XIII do artigo 59 desta Resolução.

Notas:

1) Inciso alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.

2) Assim dispunha o inciso alterado: “VII - não ter sido desligado de estágio anterior, nos termos do inciso XII do artigo 59 desta Resolução.”

Parágrafo único. (REVOGADO)

Notas:

1) Parágrafo único revogado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 62, de 21 de dezembro de 2023.

2) Assim dispunha o parágrafo único revogado: “Parágrafo único. Além do disposto no inciso II deste artigo, o estagiário graduando do curso de Direito deve ter concluído o quarto período ou equivalente em escola de regime anual.”

Art. 5º O estágio classifica-se, quanto ao nível de ensino cursado pelo estudante, em:

I – estágio de graduação, para ensino superior de graduação; e

II – estágio de pós-graduação, para ensino superior de pós-graduação.

§1º Poderá ser estagiário pós-graduando o estudante graduado que estiver matriculado e frequente em curso de pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, cujo conteúdo do projeto pedagógico esteja relacionado às atividades de estágio.

§2º O estagiário pós-graduando deve ser graduado no mesmo curso em que estiver realizando a pós-graduação.

Seção II Das Modalidades

Art. 6º As modalidades de estágio compreendem o estágio não obrigatório e o estágio obrigatório.

Art. 7º O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, observadas as seguintes exigências:

I – ser precedido de processo de seleção pública, nos termos do artigo 18 desta Resolução;

II – haver a vaga previamente autorizada, nos termos do artigo 12 ou 17 desta Resolução;

III – haver a previsão do estágio não obrigatório no projeto pedagógico do curso, conforme determina a Lei Federal nº 11.788/2008.

§1º A nomeação para estágio não obrigatório pode ocorrer nas seguintes submodalidades:

I – bolsista, quando remunerado diretamente pela Procuradoria-Geral de Justiça;

II – conveniado, quando remunerado por órgãos e entidades, públicos ou privados, que tenham convênio com a Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º O edital deverá ser específico quanto às vagas destinadas a estagiários bolsistas e conveniados.

Notas:

1) Parágrafo alterado pelo art. 1º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “§2º A seleção de estagiários bolsistas ou conveniados será específica, não sendo possível a conversão da submodalidade.”

Art. 8º O estágio obrigatório é aquele previsto no currículo como indispensável para o aluno concluir o curso, somente podendo ser realizado por acadêmicos que estiverem matriculados no período ou ano em que for obrigatória a sua realização, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 11.788/2008.

§1º Para o estágio obrigatório não haverá a necessidade de vaga previamente autorizada, nem de processo seletivo, dependendo a admissão do estagiário da existência de instalações adequadas e equipamentos suficientes para propiciar a atividade de estágio.

§2º Poderá ser contratado, na modalidade de estágio obrigatório, servidor integrante da carreira dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), observado o artigo 64 desta Resolução.

§3º Não será concedida remuneração ao estagiário em estágio obrigatório.

§4º O estágio obrigatório não poderá converter-se em estágio não obrigatório.

Seção III Da Jornada

Art. 9º A jornada de estágio será, em regra, de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, ressalvado o disposto no artigo 64, incisos I e II, desta Resolução.

Notas:

1) *Caput alterado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.*

2) *Assim dispunha o caput alterado: “Art. 9º A jornada de estágio será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, ressalvado o disposto no artigo 64, incisos I e II, desta Resolução.”*

§1º A carga horária do estagiário conveniado e do estagiário em estágio obrigatório poderá ser menor que a estabelecida no caput, desde que prevista no termo de compromisso de estágio e de acordo com o respectivo convênio.

§2º Será admitida a compensação de horas da jornada do estagiário, observada a conveniência do Ministério Público e a disponibilidade do estagiário.

§3º A compensação de jornada, quando autorizada pelo supervisor do estágio, deve ser feita dentro do mesmo período de apuração da frequência.

§4º Não é permitida ao estagiário a formação de banco de horas.

§5º Caso haja necessidade de compensação de jornada posteriormente ao respectivo período de apuração da frequência, deve-se solicitar antecipadamente à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos.

§6º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) poderá determinar a compensação compulsória da jornada do estagiário que não observar o exigido pelos §§4º e 5º deste artigo.

§7º O estagiário que não cumprir a determinação de compensação compulsória, nos termos do §6º deste artigo, será punido com advertência e, em caso de reincidência, poderá ser submetido ao processo apuratório de irregularidade previsto no artigo 50 desta Resolução.

§8º Não há intervalo intrajornada para estagiários.

§9º A critério do supervisor, o estagiário poderá realizar até 3 (três) dias de jornada remota no mesmo período mensal de apuração da frequência. A partir de 4 (quatro) dias, seja por tempo indeterminado ou determinado, é necessário o envio à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos do formulário eletrônico próprio com a autorização do supervisor.

Nota:

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

§10. Sempre que solicitado pelo supervisor, o estagiário autorizado a exercer jornada remota deverá comparecer às dependências da unidade de lotação para o eventual atendimento de demandas que requeiram a sua presença.

Nota:

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

§11. O supervisor de estágio pode, a qualquer tempo, determinar a revogação do regime de trabalho remoto do estagiário.

Nota:

1) *Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

Art. 10. A atividade de estágio será exercida apenas nos dias em que houver expediente na respectiva unidade de lotação, necessariamente entre 7h e 19h.

Parágrafo único. O estagiário poderá exercer atividades em dias não úteis ou em horário diverso do previsto no caput, caso:

I – seja previamente autorizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF);
e

II – o supervisor do estágio acompanhe as atividades.

Seção IV Do Prazo

Art. 11. O período de estágio não excederá 2 (dois) anos, contados consecutiva ou alternadamente, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 42/2009.

§1º O cômputo do período mencionado no caput deste artigo dar-se-á por curso, para o caso de acadêmicos graduandos.

§2º A duração do estágio de estudantes com deficiência poderá exceder 2 (dois) anos, estendendo-se, para graduandos, até a data da colação de grau e, para pós-graduandos, até a data prevista para o fim do curso em que estiver matriculado ao final dos 2 (dois) anos, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Notas:

1) Parágrafo alterado pelo art. 3º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

2) Assim dispunha o parágrafo alterado: “§2º A duração do estágio de estudantes graduandos com deficiência poderá exceder 2 (dois) anos, estendendo-se até a data do encerramento do curso, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008.”

§3º É vedada a continuidade de qualquer estagiário após o encerramento do vínculo estudantil com a instituição de ensino, conforme previsto no artigo 3º, I, da Lei Federal nº 11.788/2008 e artigo 7º, II, da Resolução CNMP nº 42/2009.

§4º O prazo de 2 (dois) anos será considerado em cada nível de ensino, conforme artigo 5º, incisos I e II, desta Resolução, podendo o interessado que já tenha estagiado num nível pleitear vaga em outro e, se aprovado em processo seletivo específico, ser admitido, desde que o prazo em cada nível de estágio não ultrapasse o estabelecido no caput deste artigo.

§5º O estagiário de pós-graduação, independentemente do número de cursos realizados ou de aprovações em distintos processos seletivos, não poderá perfazer, no total, mais do que 2 (dois) anos de estágio.

CAPÍTULO III DAS VAGAS DE ESTÁGIO Seção I Da Distribuição das Vagas

Art. 12. A autorização de vagas para estagiários bolsistas será concedida pelo CEAf, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira informada pela Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa.

Parágrafo único. O requerimento para criação de vaga de estágio ocorrerá mediante solicitação de oferta de estágio, por meio de formulário eletrônico específico, conforme disposto no artigo 66 desta Resolução.

Art. 13. Observado o disposto no artigo 12 desta Resolução, fica estabelecido como critério prioritário para deferimento de vagas de estágio em Direito a criação de até 2 (duas) vagas de estágio de qualquer nível de ensino por membro do Ministério Público, sendo, no mínimo, 1 (uma) de graduação.

§1º A criação de vaga de estágio não se destinará, em nenhuma hipótese, a substituir servidor ou a suprir sua não produtividade.

§2º O membro do Ministério Público que tiver 2 (duas) vagas de estágio de graduação em Direito autorizadas poderá requerer a conversão de uma delas para pós-graduação, quando esta não estiver preenchida ou se houver expectativa de vacância no prazo máximo de 3 (três) meses.

§3º Quando não houver, na comarca de lotação, instituições de ensino que ofereçam cursos de graduação em Direito, será autorizada, excepcionalmente, a criação de 2 (duas) vagas de pós-graduação.

§4º A vaga de estágio para acadêmico de pós-graduação poderá ser reconvertida em vaga para acadêmico de graduação, sem a necessidade de autorização prévia do CEAf.

§5º Caso a vaga de estágio seja reconvertida conforme o § 4º deste artigo, somente será possível nova conversão em vaga de estágio para acadêmico de pós-graduação com nova autorização do CEAf.

Art. 14. O estágio para estudantes de outros cursos de nível superior destina-se às Procuradorias, Promotorias de Justiça e às demais unidades administrativas do MPMG que tenham condições de proporcionar, por meio de efetiva participação nos serviços, experiência prática aos estudantes e cuja atividade guarde correlação com a formação acadêmica destes.

Art. 15. As vagas de estágio para estudantes de outros cursos de nível superior serão criadas, a critério do CEAf, observados os seguintes requisitos:

I – existência de supervisor de estágio, lotado na unidade, que cumpra os requisitos exigidos pelo artigo 62 desta Resolução;

II – compromisso do responsável pela unidade de que o estudante não realizará atividades distintas daquelas previstas no termo de compromisso e no plano de estágio, notadamente tarefas que não sejam diretamente relacionadas com a área de formação.

Parágrafo único. As vagas para estudantes de outros cursos de nível superior serão deferidas prioritariamente na modalidade de estágio de graduação.

Art. 16. A vaga de estágio será extinta nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da Administração Superior;

II – por interesse do responsável pela respectiva unidade administrativa;

III – em caso de não preenchimento por período superior a 4 (quatro) meses;

IV – em caso de exercício de atividades distintas, pelo estagiário, daquelas previstas no termo de compromisso e no plano de estágio;

V – pelo descumprimento dos artigos 15 ou 62 desta Resolução.

Parágrafo único. A vaga extinta poderá ser destinada a outra unidade, a critério do CEAF.

Art. 17. A autorização para contratação de estagiário conveniado e de estagiário em estágio obrigatório requer prévia celebração de termo de convênio entre, respectivamente, a Procuradoria-Geral de Justiça e órgão ou entidade, e entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a instituição de ensino.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça não responde pelo descumprimento da Lei Federal nº 11.788/2008 por parte das entidades, órgãos e instituições de ensino que com ela celebrarem convênio de estágio.

Seção II Do Processo de Seleção

Art. 18. Os candidatos à vaga de estágio não obrigatório serão submetidos a processo de seleção pública que, a critério da unidade, poderá ser composto por prova escrita ou por critérios objetivos de valoração de mérito, consistente em avaliação de desempenho acadêmico ou curricular, sendo facultativa uma etapa de entrevista.

Notas:

1) *Caput alterado pelo art. 4º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha o caput alterado: “Art. 18. Os candidatos à vaga de estágio não obrigatório serão submetidos a processo de seleção pública, mediante prévia convocação por edital, composto, pelo menos, por uma prova escrita sem identificação do candidato, sendo aprovados aqueles que obtiverem a nota mínima estipulada, com classificação da maior para a menor nota.”*

§1º O edital de seleção deverá ser publicado no portal do MPMG antes do período estabelecido para as inscrições, bem como o seu respectivo extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (DOMP/MG).

§2º O edital de seleção definirá:

a) o número de vagas disponíveis e as unidades envolvidas;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “o número de vagas disponíveis e as unidades envolvidas;”*

b) o prazo e a forma de realização de inscrições;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “b) prazo e forma de realização de inscrições;”*

c) o e-mail institucional da unidade responsável pela seleção para solução de eventuais dúvidas pelos candidatos e para o envio do histórico acadêmico e do currículo, quando a seleção exigir;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “c) informações de contato para solução de eventuais dúvidas pelos candidatos;”*

d) o conteúdo programático, a data, o local e a forma de aplicação das provas para as seleções com etapa de prova escrita;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “d) conteúdo programático, data, local e forma de aplicação das provas;”*

e) os critérios objetivos previamente definidos por ato do CEAF para as seleções baseadas na valoração de mérito;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “e) especificação da forma de aplicação e de avaliação, em caso de eventual etapa oral, entrevista ou análise curricular;”*

f) os critérios de avaliação, a data e o local, em caso de eventual etapa de entrevista;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “f) prazo e forma de apresentação de recurso contra resultado e outras publicações;”*

g) o prazo e a forma de apresentação de recurso contra resultado e outras publicações;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “g) prazo de validade.”*

h) o prazo de validade e a possibilidade de prorrogação;

Notas:

1) *Alínea alterada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha a alínea alterada: “h) nas seleções de estagiários de graduação, os períodos ou anos, mínimo e máximo, nos quais o candidato deverá estar matriculado e frequente no momento da inscrição no certame, definidos a critério de cada unidade.”*

i) nas seleções de estagiários de graduação, os períodos ou anos, mínimo e máximo, nos quais o candidato deverá estar matriculado e frequente no momento da inscrição no certame.

Nota:

1) *Alínea acrescentada pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

§3º O edital servirá para o preenchimento das vagas disponibilizadas e das que surgirem durante o período de validade da seleção.

§4º (REVOGADO)

Notas:

1) *Parágrafo revogado pelo art. 6º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha o parágrafo revogado: “Deve-se utilizar edital específico para cada modalidade de estágio e nível de ensino, sendo vedado o aproveitamento de seleção distinta da vaga a ser aproveitada.”*

§5º O período de inscrição estabelecido no edital de seleção deverá ser de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, incluída a data de publicação no DOMP/MG.

§6º Não será admitida a limitação do número de candidatos inscritos no processo de seleção de estagiários.

§7º A publicação do edital de seleção pública deverá ser solicitada à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, por meio de formulário eletrônico específico, no prazo de:

I – 2 (dois) dias úteis antes do início das inscrições, quando se utilizar modelo de edital disponibilizado pelo CEAF;

II – 5 (cinco) dias úteis antes do início das inscrições, quando enviada minuta do edital pela unidade demandante.

§8º As retificações ao edital, as decisões acerca de eventuais recursos e os resultados do exame devem ser encaminhados à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, para divulgação no portal e no DOMP/MG.

§9º Não será admitida a realização de entrevista ou qualquer nova etapa de seleção após a divulgação do resultado final do processo seletivo.

§10. Não será admitida qualquer publicação retroativa de editais, retificações ou resultados.

§11. Para a seleção de estagiários conveniados, será necessária a observância de todas as regras definidas nesta Resolução acerca do processo seletivo.

Art. 19. No tocante ao processo seletivo, caberá à Diretoria de Estágios e Convênio Acadêmicos:

I – a verificação de regularidade e a publicação dos editais, nos termos dos §§1º e 8º do artigo 18 desta Resolução;

II – o recebimento, o armazenamento e o controle das solicitações de inscrições para todos os processos seletivos realizados no âmbito do MPMG;

III – encaminhamento de lista de candidatos inscritos para a unidade realizadora do processo seletivo;

IV – o controle da convocação, observadas as reservas de vagas previstas nos artigos 21 a 24 desta Resolução.

Art. 20. Caberá ao responsável pelo processo seletivo:

I – encaminhar o edital de seleção para publicação, nos termos do §7º do artigo 18;

II – cumprir as diligências previstas no edital de seleção;

III – dar publicidade local ao exame de seleção;

IV – elaborar, aplicar e corrigir as provas;

V – encaminhar os resultados para publicação, nos termos do §8º do artigo 18;

VI – apresentar o espelho de respostas ao candidato que o solicitar no prazo estabelecido para recurso;

VII – receber e apreciar os recursos e questionamentos acerca do processo seletivo; e

VIII – armazenar as provas e demais documentos relacionados com a seleção.

IX – Receber e analisar os históricos acadêmicos e os currículos, bem como atribuir a pontuação pré-determinada por ato do CEAF.

Nota:

1) Inciso acrescentado pelo art. 7º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

Seção III Da Reserva de Vagas

Art. 21. Ficam reservadas, nas seleções para estágio no âmbito do MPMG:

a) dez por cento das vagas oferecidas às pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 17, §5º, da Lei n. 11.788/08;

b) trinta por cento das vagas oferecidas aos negros, conforme previsto no artigo 11-A da Resolução CNMP nº 42/2009.

§1º A reserva de vagas de que trata este artigo será aplicada para formação de cadastro reserva de todas as seleções realizadas no âmbito do MPMG, independentemente do número de vagas ofertadas no edital.

§2º A convocação de candidatos classificados em processos seletivos de estagiários obedecerá, a cada dez candidatos, à seguinte ordem:

a) o primeiro, o segundo, o quinto, o oitavo, o nono e o décimo candidatos serão admitidos da lista de ampla concorrência,

b) o sexto candidato será admitido da lista de pessoas com deficiência;

c) o terceiro, o quarto e o sétimo candidatos serão admitidos da lista de negros.

§3º Os candidatos com deficiência ou negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação na seleção, sendo que:

I – os candidatos com deficiência ou negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II – na hipótese de desistência de candidato com deficiência ou negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato classificado na posição imediatamente posterior;

III – na hipótese de não haver número suficiente de candidatos com deficiência ou negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 22. Poderão concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência os candidatos que se enquadrarem nas hipóteses previstas pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a comprovação da condição de deficiência por meio de perícia realizada por junta médica oficial.

Art. 23. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º A autodeclaração terá validade somente para a seleção aberta, não podendo ser estendida a outros certames.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§3º Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros serão convocados perante o responsável ou pela Comissão Organizadora da seleção, que esclarecerá sobre os critérios de avaliação primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem na análise acerca de sua condição de pessoa negra, e as consequências legais da declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido.

Art. 24. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

I – não comparecer à entrevista;

II – não assinar a declaração; e

III – o responsável pela seleção ou a Comissão considerar que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§1º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada do responsável ou da Comissão.

§2º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso em prazo e forma a serem definidos pelo responsável ou pela Comissão, assegurada sua participação no processo seletivo até apreciação do recurso.

§3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção IV Da Nomeação

Art. 25. A nomeação do estagiário dar-se-á mediante encaminhamento dos seguintes documentos à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos:

I – ficha de inscrição, conforme modelo disponibilizado pelo CEAF;

II – termo de compromisso de estágio;

III – plano de estágio;

IV – documento atualizado que comprove regularidade escolar, emitido pela instituição de ensino, com indicação do ano ou período do curso, bem como das disciplinas ministradas;

V – histórico escolar atualizado, para estagiários graduandos, e certidão de conclusão de grau, para estagiários pós-graduandos;

VI – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII – declaração assinada pelo candidato, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

IX – declaração pessoal de disponibilidade de horário, de compromisso de cumprimento dos termos desta Resolução, conforme modelo disponibilizado no portal do MPMG;

X - declaração de inexistência de vínculo anterior de estágio com o mesmo órgão conveniado, quando se tratar de estágio conveniado;

XI - Cópia de documento de identificação pessoal.

Notas:

1) Inciso alterado pelo art. 8º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

2) Assim dispunha o inciso alterado: “XI – cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);”

3) Na alteração efetuada pelo art. 8º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024 trocou-se o Inciso XI por X, aparentemente por erro material.

XII – cópia de comprovante de endereço;

XIII – prova de seleção devidamente corrigida, quando houver etapa de prova escrita.

Notas:

1) Inciso alterado pelo art. 9º da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

2) Assim dispunha o inciso alterado: “XIII – prova de seleção devidamente corrigida;”

XIV – exame médico admissional;

XV – comprovante de licenciamento profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil, caso tenha a inscrição, para estagiários pós-graduandos de Direito;

XVI – comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do estagiário no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do MPMG;

XVII – foto digital, em formato 3x4.

§ 1º A ausência de qualquer um dos documentos a que se refere este artigo impedirá a nomeação do estagiário.

§ 2º A documentação necessária à nomeação deverá ser entregue à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência ao início das atividades de estágio.

§ 3º Para efeitos de nomeação, os documentos previstos nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo devem ser celebrados por meio do Sistema Eletrônico de Informação.

§ 4º (REVOGADO)

Notas:

1) Parágrafo revogado pelo art. 10 da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

2) Assim dispunha o parágrafo revogado: “§ 4º Caso não seja possível o cumprimento do §3º, deve-se apresentar as vias originais dos documentos previstos nos incisos I, II, III, VIII, IX e X.”

§ 5º Para acadêmicos pós-graduandos, o documento exigido no inciso IV deste artigo deverá conter a informação do período de duração ou previsão de encerramento do curso.

§ 6º As vagas destinadas a estudantes de pós-graduação em Direito somente podem ser preenchidas por bacharéis em Direito que estejam cursando pós-graduação em área jurídica compatível com as atribuições exercidas na unidade.

Art. 26. Será permitida a nomeação de estagiário para unidade distinta daquela prevista no edital de seleção pública, desde que:

I – não seja expressamente vedada a possibilidade no próprio edital de seleção;

II – não haja processo seletivo válido para a unidade cuja vaga será preenchida;

III – seja respeitada a ordem de classificação do processo seletivo;

IV – não confronte o disposto no §2º do artigo 7º desta Resolução.

V – seja expressamente autorizado pelo responsável pela realização do certame.

Nota:

1) Inciso acrescentado pelo art. 3º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de um processo seletivo na comarca, a nomeação de estagiário prevista no caput deste artigo deve observar, quando possível, a pertinência temática entre o edital e as atribuições da unidade.

Art. 27. A nomeação será formalizada por publicação do CEAF no DOMP/MG.

§1º O início das atividades do estágio se dará após a efetivação do seguro anual contra acidentes pessoais, nos termos do artigo 30 desta Resolução.

§2º É vedada a nomeação retroativa de estagiários.

Seção V Do Exercício

Art. 28. O estagiário poderá iniciar as atividades a partir de data prevista no ato da nomeação.

Notas:

1) Caput alterado pelo art. 4º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.

2) Assim dispunha o caput alterado: “Art. 28. O exercício do estagiário terá início de acordo com a data prevista na nomeação.”

§1º Em caso de inobservância do previsto no caput, o supervisor responsabilizar-se-á pela eventual remuneração devida ao estagiário, bem como pelo risco assumido durante o período de não cobertura do seguro anual contra acidentes pessoais.

§2º É vedado à Procuradoria-Geral de Justiça o pagamento ao estagiário por atividades prestadas antes da data prevista na nomeação.

§3º O início do exercício do estagiário se dá com o primeiro registro no ponto eletrônico.

Seção VI Da Transferência

Art. 29. É possível a transferência de estagiários de uma unidade para outra, ainda que em outra comarca.

§1º As diligências e solicitação de transferência devem ser providenciadas pelo estagiário ou pelo supervisor do estágio.

§2º A solicitação de transferência deve ser feita por meio de formulário eletrônico específico, devendo-se observar os seguintes requisitos:

I – interesse do estagiário;

II – autorização dos supervisores das unidades de origem e de destino;

III – existência, na unidade de destino, de vaga disponível de mesma modalidade e classificação quanto ao nível de ensino cursado pelo estagiário a ser transferido;

IV – inexistência de candidatos classificados e não nomeados em processo de seleção válido da unidade de destino;

V – observância de compatibilidade temática entre o curso realizado pelo estagiário pós-graduando e as atividades desempenhadas na unidade de destino.

§3º Será possível a realização de permuta entre estagiários, desde que observados, no que couber, os requisitos previstos no §2º deste artigo e procedida solicitação por meio de formulário eletrônico específico.

§4º As transferências e permutas somente se efetivarão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Seção I Das Garantias e dos Direitos

Art. 30. Será concedido aos estagiários, independentemente da modalidade de estágio, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado.

§1º A Procuradoria-Geral de Justiça fará a contratação do seguro para estagiários bolsistas.

§2º O seguro para estagiários em estágio obrigatório será contratado pela respectiva instituição de ensino.

Art. 31. Ao estagiário bolsista serão concedidos bolsa de estágio e auxílio-transporte, proporcionais à quantidade de dias de atividades prestadas, em valores definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte levará em conta o período compreendido entre o dia 21 do mês e o dia 20 do próximo e será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês das atividades.

§ 2º Não haverá antecipação de nenhum pagamento ao estagiário relativo ao auxílio-transporte.

Art. 32. Ao estagiário conveniado serão concedidos bolsa de estágio, auxílio-transporte e seguro contra acidentes pessoais, conforme regras e valores definidos nos respectivos termos de convênio e de compromisso de estágio.

Parágrafo único. A nomeação do estagiário conveniado dependerá da comprovação da contratação do seguro contra acidentes pessoais.

Art. 33. É assegurado ao estagiário, quando o estágio completar duração igual ou superior a 1 (um) ano, recesso de 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo do recebimento da bolsa mensal, a ser gozado

preferencialmente durante as férias escolares, sendo que parte deste período deverá coincidir com os feriados previstos no inciso II do § 5º do art. 313 da Lei Complementar nº 59, de 2001, qual seja, de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 1º O período de recesso que exceder aos dias coincidentes com o recesso forense será usufruído, a critério do supervisor do estágio, sendo necessária comunicação prévia à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, por meio de formulário eletrônico específico.

§2º O estagiário poderá usufruir o recesso de forma fracionada, desde que o período mínimo de cada fração não seja inferior a 7 (sete) dias corridos.

§3º O controle da concessão do recesso ficará a cargo do supervisor do estágio ou do responsável pela área de lotação do estagiário.

§4º O estagiário não exercerá atividades no período de recesso forense, ressalvada autorização do CEAF, mediante solicitação prévia e justificada do supervisor do estágio e acompanhamento das atividades do estagiário durante o referido período.

Art. 34. Em se tratando de estágio celebrado por prazo inferior a 2 (dois) anos, o recesso será concedido de maneira proporcional.

§1º A proporcionalidade de que trata o presente artigo será calculada na razão de dois dias e meio por mês completo de estágio, devendo ser arredondado o total dos dias apurados para o número inteiro subsequente.

§2º Para efeitos do cálculo de proporcionalidade, será considerado o último mês aquele em que o período de atividades for superior a 15 (quinze) dias.

§3º Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, por interesse do estudante, o desligamento se processará após ser usufruído o recesso proporcional garantido.

Notas:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§3º Se houver desligamento do estagiário quando ainda não tiver sido usufruído o recesso proporcionalmente, a data de desligamento será postergada para possibilitar a fruição.”*

§4º Nas hipóteses de desligamento, quando não for possível a prorrogação do compromisso de estágio, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, garantir-se-á ao estagiário a indenização proporcional.

Notas:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 5º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§4º Nas hipóteses de desligamento, quando não for possível a prorrogação do compromisso de estágio, não se aplica o parágrafo anterior, garantindo-se ao estagiário a indenização proporcional, ressalvada hipótese do §5º deste artigo.”*

§5º (REVOGADO)

Notas:

1) *Parágrafo revogado pelo art. 12 da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.*

2) *Assim dispunha o parágrafo revogado: “§5º Se o estágio for extinto antes do término de sua vigência, por interesse do estudante, deverá ser observado o previsto no §3º deste artigo, sendo vedada a indenização dos dias de recesso ainda não usufruídos.”*

Art. 35. O estagiário poderá ausentar-se, sem qualquer prejuízo:

I – sem limite de dias, por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao local do estágio ou que cause risco de contágio;

II – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa sob sua guarda ou tutela;

III – por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogra, sogro, nora, genro, padrasto, madrastra, tio ou tia;

IV – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;

V – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de nascimento de filho;

VI – por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

VII – pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

VIII - pelos dias em que estiver afastado em virtude de convocação para prestar serviços obrigatórios por lei;

IX – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

X – por 2 (dois) dias, para doação de medula óssea.

§1º Na hipótese de falta justificada pelos motivos previstos neste artigo, o estagiário deverá solicitar à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos o devido registro da justificativa no ponto eletrônico, por meio de formulário eletrônico específico.

§2º A solicitação de registro de justificativa de ausência no ponto eletrônico deve ser acompanhada:

- a) do atestado médico, na hipótese do inciso I;
- b) do atestado de óbito e comprovante de vínculo, nas hipóteses dos incisos II e III;
- c) da certidão de casamento, na hipótese do inciso IV;
- d) da certidão de nascimento, na hipótese do inciso V;
- e) do comprovante de comparecimento no serviço militar, na hipótese do inciso VI;
- f) de certidão expedida pelo juízo competente, nas hipóteses dos incisos VII e VIII;
- g) atestado de doação, nas hipóteses dos incisos IX e X.

§3º As licenças previstas nos incisos VI, VIII e IX deste artigo serão usufruídas nos dias apontados pelo atestado ou certidão.

§4º As licenças previstas neste artigo e não referidas no §3º serão contadas a partir da data informada no respectivo atestado ou certidão, inclusive.

§5º O atestado médico deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do retorno às atividades.

§6º Em se tratando de licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o estagiário se submeterá a perícia médica oficial, a ser realizada pelo DPMSO, e, caso considerado inapto para o exercício das atividades, terá seu compromisso de estágio suspenso e será encaminhado, depois do restabelecimento, a ocupar a vaga disponível.

Notas:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 6º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§6º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive se houver necessidade de prorrogação.”*

§7º A licença prevista no inciso IV é extensiva para o registro de união estável em cartório.

§8º A licença prevista no inciso V é extensiva para a adoção.

§9º A licença prevista no inciso VII deve ser usufruída no prazo de 90 (noventa dias), contados da data do último dia de trabalho em período de eleição.

§10. Para regularização do ponto, os documentos previstos no §2º deste artigo devem ser apresentados até a data de fechamento do ponto, conforme o §1º do artigo 46 desta Resolução.

Art. 36. O supervisor poderá dispensar o estagiário das atividades de determinado dia em virtude de compromissos acadêmicos, devendo constar no registro do ponto do estagiário a respectiva justificativa para aprovação.

Notas:

1) *Caput alterado pelo art. 11 da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha o caput alterado: “Art. 36. O supervisor do estágio poderá dispensar o estagiário das atividades de determinado dia em virtude de compromissos acadêmicos, devendo informar a dispensa à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, para o devido registro da ausência justificada.”*

§1º O estagiário deverá apresentar comprovação da realização da atividade acadêmica, sob pena de indeferimento da dispensa prevista no caput deste artigo.

§2º Não será autorizada a dispensa das atividades em virtude de compromissos acadêmicos do estagiário que descumprir o §4º do artigo 9º desta Resolução.

Art. 37. Caso a instituição de ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade nos períodos de avaliação, para que não haja prejuízo ao desempenho escolar do estudante.

Parágrafo único. O estagiário deverá apresentar comprovação da realização de avaliação de aprendizagem periódica, quando solicitado pelo CEAF, sob pena de indeferimento da jornada reduzida prevista no caput deste artigo.

Art. 38. Poderá ser concedida ao estagiário, por um prazo de 15 (quinze) a 120 (cento e vinte) dias, alternados ou consecutivos, desde que autorizada pelo supervisor do estágio, licença não remunerada, sem direito à bolsa ou a qualquer outra forma de contraprestação pecuniária.

§1º O tempo em que o estagiário estiver de licença não remunerada não será computado para qualquer efeito.

§2º Durante o período em que estiver de licença não remunerada, o estagiário permanecerá ocupando a vaga de estágio, não sendo admitida a sua substituição.

§3º Findo o prazo da licença não remunerada, o estagiário será readmitido às atividades do estágio.

§4º O estagiário que necessitar afastar-se por prazo superior ao estabelecido no caput será desligado.

Art. 39. O estagiário poderá requerer a prorrogação da data prevista para encerramento do estágio, conforme publicação no DOMP/MG, nas hipóteses de:

I – não conclusão do curso no prazo estabelecido inicialmente, conforme publicação no DOMP/MG, desde que observados os §§ 1º e 2º do artigo 59 desta Resolução;

II – início de novo curso, para os estagiários pós-graduação, observados os requisitos previstos no artigo 4º e no §5º do artigo 25 desta Resolução;

III – ocorrência, no curso do compromisso de estágio, de suspensão do vínculo ou de licença para tratar de interesses particulares.

§1º Em qualquer hipótese de prorrogação do vínculo, deve-se observar o previsto no artigo 11 desta Resolução.

§2º A prorrogação do vínculo deve ser solicitada por meio de formulário eletrônico específico.

§3º Para efeito de prorrogação do vínculo, na hipótese do inciso I deste artigo, deverá o estagiário apresentar documento emitido pela instituição de ensino que comprove a não conclusão do curso.

§4º Para efeito de prorrogação do vínculo, na hipótese do inciso II deste artigo, deverá o estagiário apresentar os documentos exigidos nos incisos II a IV do artigo 25 desta Resolução.

§5º Não será prorrogado o compromisso do estagiário pós-graduando cujas aulas se tenham encerrado, ainda que mantenha vínculo com a instituição de ensino para fins de entrega ou apresentação de trabalho final.

§6º Caso haja processo de prorrogação em curso, mas não finalizado até a data prevista para encerramento do estágio, as atividades de estágio serão suspensas até a regularização.

Nota:

1) Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.

Seção II Das Funções

Art. 40. São funções do estagiário de Direito:

I – acompanhar ações propostas e auxiliar na elaboração de manifestações processuais;

II – pesquisar conteúdo doutrinário ou jurisprudencial e estatísticas, conforme orientação prévia;

III – participar de audiências, sessões ou acompanhar diligências de investigação, acompanhado do membro do Ministério Público, auxiliando no que for necessário;

IV – estudar as matérias que lhe forem confiadas;

V – auxiliar no cumprimento das requisições expedidas pelo órgão ministerial;

VI – colaborar no registro e na movimentação dos processos judiciais;

VII – acompanhar o atendimento ao público, nos limites da orientação que vier a receber;

VIII – desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas, compatíveis com sua condição acadêmica.

Art. 41. São funções do estagiário de outros cursos de nível superior:

I – desenvolver atividades correlatas à área de sua formação e pesquisas que instrumentalizem as ações das diferentes atribuições do MPMG na consecução dos objetivos profissionais;

II – prestar atendimento ao público, nos limites da orientação que vier a receber;

III – realizar as atividades de desenvolvimento de projetos, ações de melhoria, apoio administrativo e suporte técnico dentro da área de formação;

IV – desempenhar outras atividades atribuídas pelo supervisor, compatíveis com sua condição acadêmica.

Seção III Dos Deveres

Art. 42. São deveres do estagiário:

I – atender às orientações que lhe forem dadas pelo supervisor do estágio;

II - Cumprir a jornada de atividades, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 desta Resolução, e realizar a correta manutenção do cartão de ponto.

Notas:

1) *Inciso alterado pelo art. 13 da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha o inciso alterado: “II – cumprir a jornada de atividades, conforme o disposto nos artigos 9º e 10 desta Resolução;”*

III – prestar atividades de estágio nas instalações do MPMG, conforme respectiva lotação;

IV – manter sigilo sobre fatos relevantes de que tomar conhecimento em razão do exercício das funções;

V – manter atualizada a documentação exigida nesta Resolução junto à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos;

VI – tratar com urbanidade os membros do Ministério Público, servidores e demais colaboradores e público geral, observando o tratamento conforme as tradições forenses;

VII – devolver, ao final do compromisso de estágio, credencial de identificação ou acesso às instalações do MPMG, quando lhe for disponibilizado.

§1º O estagiário que descumprir qualquer dos deveres listados neste artigo será passível de processo apuratório de irregularidades, nos termos desta Resolução.

§2º No caso de descumprimento dos incisos II ou III deste artigo, o estagiário será notificado pela Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, por e-mail, para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas e ajustar-se às normas desta Resolução.

§3º O estagiário que for notificado nos termos do § 2º deste artigo e não se manifestar nem se ajustar às normas da presente Resolução no prazo de 5 (cinco) dias úteis, será suspenso das atividades e responderá a processo apuratório de irregularidades.

§4º Para a realização de atividades de estágio em comarca distinta da respectiva lotação, o estagiário deve ter autorização prévia do CEAF.

§5º Em caso de realização de atividades autorizadas nos termos do §4º deste artigo, o estagiário:

a) terá o ponto eletrônico do referido dia ajustado pela Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos;

b) receberá o crédito de 1 (um) dia de abono, para gozo no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§6º O estagiário que não cumprir o inciso V deste artigo poderá ter as atividades suspensas, independentemente de processo apuratório de irregularidades, até que seja regularizada a pendência.

§7º O pagamento da última bolsa do estagiário dependerá do cumprimento do inciso VII deste artigo.

Notas:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 8º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§7º O pagamento da última bolsa do estagiário dependerá do cumprimento do inciso VI deste artigo.”*

Art. 43. O estagiário deverá participar de cursos de orientação inicial e de formação continuada para as atividades de estágio.

§1º Os cursos de orientação inicial e de formação continuada para as atividades de estágio serão promovidos pelo CEAF, por meio virtual.

§2º O curso de orientação inicial deve ser realizado no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de início do exercício do estágio.

§3º Os cursos de formação continuada devem ser realizados conforme ato do CEAF.

§4º Na hipótese de não cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as atividades do estágio serão suspensas.

Art. 44. O estagiário deverá encaminhar relatório semestral de atividades, por meio de formulário eletrônico específico, devidamente preenchido e assinado, respeitados os seguintes prazos:

I – de 1º a 31 de julho, acerca das atividades realizadas entre janeiro e junho do respectivo ano;

II – de 1º a 31 de janeiro, acerca das atividades realizadas entre julho e dezembro do ano anterior.

§1º O estagiário que, até o início da data de encaminhamento do relatório semestral, não tiver completado ao menos 2 (dois) meses de atividades, fica dispensado do encaminhamento referente ao período.

§2º Poderão ser suspensas as atividades do estagiário que não apresentar o relatório semestral de atividades até as datas estipuladas.

§3º No ato de desligamento do estágio, o estagiário deverá entregar à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos o relatório de atividades correspondente ao respectivo semestre do encerramento do vínculo.

Art. 44-A A suspensão das atividades de estágio, nas hipóteses previstas nos artigos 39, 42, 43 e 44 desta Resolução, se dará para todos os efeitos, inclusive remuneratórios e de certificação.

Nota:

1) *Artigo acrescentado pelo art. 9º da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.*

Seção IV Do Registro de Frequência

Art. 45. O estagiário deverá efetuar o registro de frequência duas vezes ao dia, no início e no final de suas atividades.

§1º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser efetuado exclusivamente por meio do ponto eletrônico, em computador da Procuradoria-Geral de Justiça no local onde o estagiário estiver lotado.

§2º É vedada a inclusão manual no ponto eletrônico, salvo justificada necessidade.

Notas:

1) *Parágrafo alterado pelo art. 14 da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha o parágrafo alterado: “§2º É vedada a inclusão manual no ponto eletrônico.”*

§3º (REVOGADO)

Notas:

1) *Parágrafo revogado pelo art. 15 da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.*

2) *Assim dispunha o parágrafo revogado: “§3º Em caso de atividade realizada externamente à unidade de lotação, de indisponibilidade de sistema ou outro motivo de força maior que impeça o registro da frequência, o estagiário deve solicitar o acerto do ponto por meio de formulário eletrônico específico, em até 2 (dois) dias úteis.”*

Art. 46. A apuração da frequência, para efeitos de pagamento e cálculo de horas de atividades prestadas, será feita exclusivamente por meio do ponto eletrônico.

§1º O estagiário é responsável pela manutenção mensal do ponto eletrônico, utilizando-se como referência o período compreendido entre o dia 21 do mês até o dia 20 do mês seguinte.

§2º As marcações irregulares no ponto eletrônico, quando não ajustadas, serão consideradas faltas, para todos os efeitos.

§3º São consideradas marcações irregulares:

I – único registro no ponto eletrônico em determinado dia;

II – ocorrência de mais de dois registros no ponto eletrônico no mesmo dia.

§4º A irregularidade no ponto eletrônico prevista no inciso II do § 3º deste artigo somente será corrigida mediante solicitação, por meio de formulário eletrônico específico.

§5º Os descontos na bolsa mensal de estágio originados de marcações irregulares no ponto eletrônico serão creditados em favor do estagiário na folha de pagamento seguinte, mediante solicitação fundamentada à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos, por meio de formulário eletrônico específico.

§6º O supervisor do estágio deve aprovar mensalmente o ponto do estagiário, nos termos do inciso VI do artigo 63 desta Resolução.

§7º Caso o supervisor do estágio não ateste a frequência nem comunique eventuais irregularidades havidas no período, nos termos do inciso VI do artigo 63 desta Resolução, o cartão de ponto do estagiário será considerado aprovado.

Seção V Das Vedações

Art. 47. É vedado ao estagiário:

I – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou servidor do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial;

II – invocar a condição de estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou usar papéis com timbre da instituição em qualquer matéria alheia ao estágio;

III – ter comportamento incompatível com a condição de estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

IV – utilizar distintivo e insígnias privativos dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

V – revelar quaisquer fatos de que tenha conhecimento em razão das atividades de estágio;

VI – exercer as atividades de juiz leigo e de conciliador dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Resolução PGJ nº 99, de 3 de dezembro de 2004;

VII – exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, na advocacia, pública ou privada, no Poder Judiciário ou em instituições policiais ou militares;

VIII – acumular recebimento da bolsa mensal de estágio com qualquer rendimento proveniente de outro órgão público.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das vedações previstas neste artigo importará abertura de processo apuratório de irregularidades.

Art. 48. É vedada, em qualquer modalidade, a contratação de estagiário para atuar sob supervisão de membro ou servidor do Ministério Público que lhe seja cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, madrastra, padrasto, enteado, parente até terceiro grau ou pessoa sob sua guarda ou tutela.

Seção VI Da Apuração de Irregularidades

Art. 49. O estagiário do Ministério Público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atividades.

Art. 50. Caberá ao Diretor do CEAF instaurar, de ofício ou por representação de qualquer interessado, processo apuratório de irregularidades contra o estagiário.

§1º A representação poderá ser arquivada pelo Diretor do CEAF quando manifestamente improcedente ou quando não houver dados mínimos indispensáveis para apuração.

§2º Na instauração do processo apuratório de irregularidades, o Diretor do CEAF poderá determinar o afastamento provisório do estagiário por até 30 (trinta) dias.

Art. 51. O processo apuratório de irregularidades será conduzido por comissão designada pelo Diretor do CEAF, composta por 3 (três) servidores estáveis.

Art. 52. Os atos de instrução do processo apuratório de irregularidades realizam-se de ofício, cabendo ao imputado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa.

Parágrafo único. Admitem-se, no processo apuratório de irregularidades, os meios de prova conhecidos em direito, recusando-se, em decisão fundamentada, as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 53. Autuada a portaria e as peças que a acompanham, o estagiário deverá ser citado, pessoal ou digitalmente, para, querendo, no prazo de 5 dias, oferecer defesa e requerer a produção de provas, sob pena de revelia.

§1º O mandado de citação será instruído com cópia integral do processo.

§2º O prazo de oferta de defesa do estagiário processado contar-se-á da data em que se comprova o recebimento do mandado de citação.

§3º Os prazos no processo disciplinar administrativo serão contados em dias corridos, a partir da ciência, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Art. 54. Decorrido o prazo de defesa, caso a comissão processante entenda necessário, será designada data para colheita das provas pertinentes.

Art. 55. Produzidas provas, o estagiário será intimado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer alegações finais.

Art. 56. Findo o prazo previsto no artigo 55 desta Resolução e não havendo nenhuma diligência por realizar-se, a comissão encaminhará ao Diretor do CEAF relatório conclusivo, devidamente motivado e fundamentado.

Parágrafo único. O processo apuratório de irregularidades poderá resultar, por decisão do Diretor do CEAF, em:

I – arquivamento;

II – absolvição;

III – desligamento e encaminhamento dos autos às Promotorias de Justiça responsáveis por eventuais apurações de improbidade administrativa, reparação civil ou persecução penal.

Art. 57. O prazo para conclusão do processo apuratório de irregularidades será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do extrato da portaria de instauração, admitida sua prorrogação por igual período.

Art. 58. Da decisão proferida no processo apuratório de irregularidades não cabe recurso administrativo.

Seção VII Do Desligamento

Art. 59. O estagiário será desligado do estágio:

I – automaticamente, quando completados 2 (dois) anos de atividades de estágio, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, do artigo 10 da Resolução CNMP nº 42/2009 e do artigo 11 desta Resolução;

II – automaticamente, na data prevista para encerramento do estágio, conforme publicação no DOMP/MG;

III – por conclusão do curso;

IV – por interrupção do curso na instituição de ensino;

V – a pedido do estagiário;

VI – por abandono do estagiário, caracterizado por ausência não justificada por 8 (oito) dias consecutivos;

VII – por baixo rendimento nos relatórios de atividades a que for submetido ou, a qualquer tempo, por baixa produtividade sem apresentação de evolução;

Notas:

1) Inciso alterado pelo art. 10 da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.

2) Assim dispunha o inciso alterado: “VII – por baixo rendimento nos relatórios de atividades ou avaliações a que for submetido;”

VIII – por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do termo de compromisso de estágio;

IX – por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

X – por reprovação, em qualquer época do período do estágio, em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares semestrais em que se encontrar matriculado;

XI – pelo descumprimento, a qualquer tempo, de qualquer dos requisitos previstos para concessão do estágio, nos termos do artigo 4º desta Resolução;

XII – em virtude de registro indevido, com dolo, de ponto eletrônico;

XIII – por decisão proferida em processo apuratório de irregularidades contra o estagiário;

XIV – por interesse e conveniência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§1º Para a hipótese prevista no inciso III deste artigo, a conclusão do curso para os acadêmicos graduandos é caracterizada pela colação de grau.

Notas:

1) Parágrafo alterado pelo art. 12 da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

2) Assim dispunha o parágrafo alterado: “§1º Para a hipótese prevista no inciso III deste artigo, em relação aos acadêmicos graduandos, o vencimento do termo de compromisso de estágio dar-se-á ao final do último semestre letivo, qual seja, no dia 30 de junho ou 20 de dezembro, ou em data anterior, quando se der a colação de grau.”

§2º Para a hipótese prevista no inciso III deste artigo, em relação aos acadêmicos pós-graduandos, o vencimento do termo de compromisso de estágio dar-se-á com o encerramento das aulas ou dos módulos.

§3º Na hipótese de transferência de instituição de ensino, o estagiário deverá apresentar os documentos exigidos no artigo 25, incisos II a V, desta Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do ingresso na nova instituição, sob pena de desligamento automático.

Art. 60. Para efetivação do desligamento, devem-se observar os seguintes requisitos:

I – observância de uma das hipóteses previstas no artigo 59 desta Resolução;

II – observância dos incisos II e VI do artigo 42 desta Resolução;

III – apresentação de relatório, nos termos do §3o do artigo 44 desta Resolução.

§1º O desligamento não automático deve ser solicitado por meio de formulário eletrônico específico e ser encaminhado à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos.

§2º Para todos os efeitos, será considerada, como data do desligamento, o último dia de atividade de estágio prestado, ressalvada hipótese de usufruto de recesso, nos termos dos artigos 33 e 34 desta Resolução.

§3º O desligamento será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.

Art. 61. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 60 desta Resolução, o estagiário receberá, ao término do estágio, certidão de conclusão.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 11 da Resolução PGJ nº 30, de 20 de junho de 2022.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 61. O estagiário receberá, ao término do estágio, certidão de conclusão.”

CAPÍTULO V DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO

Art. 62. O supervisor do estágio deve ser membro ou servidor do MPMG, com formação compatível com a área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

§ 1º O supervisor do estágio será, preferencialmente, o responsável pela unidade administrativa onde se realizarão as atividades de estágio.

§ 2º Na hipótese de o responsável pela unidade administrativa não possuir formação compatível com a área do estagiário, deverá designar um servidor, preferencialmente da mesma unidade, com a referida formação, para supervisionamento do estágio.

§ 3º (REVOGADO)

Notas:

1) Parágrafo revogado pelo art. 16 da Resolução PGJ nº 52, de 8 de outubro de 2024.

2) Assim dispunha o parágrafo revogado: “§ 3º Não é admitido o supervisionamento remoto da atividade de estágio.”

§ 4º Quando necessário, o supervisor do estágio deve informar, no plano de estágio, o correspondente registro no conselho profissional.

Art. 63. Compete ao supervisor do estágio:

I – promover o treinamento e acompanhamento contínuo das atividades de estágio, bem como prestar orientações e dar os direcionamentos adequados ao desenvolvimento profissional do estagiário;

II – manter sob sua responsabilidade documentos que comprovem a relação de estágio;

III – garantir a compatibilidade entre as atividades do estagiário e aquelas previstas no plano de estágio, elaborado juntamente com o estagiário e que integra o termo de compromisso previsto no artigo 25, inciso II, desta Resolução;

IV – disponibilizar instalações que proporcionem ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

V – preencher e assinar o relatório de atividades de estágio, nos termos do artigo 44 desta Resolução;

VI – atestar a frequência do estagiário sob sua responsabilidade, por meio do ponto eletrônico, com a aprovação do cartão de ponto entre os dias 21 e 25 de cada mês, ou, se for o caso, com a comunicação de eventuais irregularidades à Diretoria de Estágios e Convênios Acadêmicos ;

VII – dar ciência dos Atos Normativos expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas e desta Resolução.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PARA ESTUDANTE SERVIDOR

Art. 64. Poderá ser estagiário o servidor pertencente ao Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como o servidor vinculado a outros órgãos e cedido à Procuradoria-Geral de Justiça, observados os seguintes limites para a jornada de estágio:

I – ao servidor que cumpre 8 (oito) horas, será permitido estágio de, no máximo, 2 (duas) horas por dia ou 10 (dez) horas semanais, em horário compatível com a jornada de trabalho;

II – ao servidor que cumpre 6 (seis) ou 7 (sete) horas, será permitido estágio de, no mínimo, 2 (duas) horas e, no máximo, 4 (quatro) horas diárias, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 65. É vedada ao estagiário servidor a percepção de bolsa de estágio ou de quaisquer benefícios diretos ou indiretos provenientes do estágio realizado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Os formulários relativos às atividades de estágio citados nesta resolução serão solicitados e processados por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

Art. 67. Aplicam-se aos estudantes que ingressaram no programa de estágio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na vigência da Resolução PGJ nº 30, de 26 de dezembro de 2018, o disposto nos artigos 33 e 34 desta Resolução, preservando-se os registros de períodos anteriormente usufruídos, na forma do referido ato normativo, bem como os agendamentos realizados anteriormente à publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de indenização de recesso não usufruído, serão descontados os dias de recesso forense, nos termos que dispunha o §5º do artigo 30 da Resolução PGJ nº 30/2018.

Art. 68. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, cuja implementação será de responsabilidade do supervisor do estágio, que deverá acionar a unidade médica e de engenharia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a adoção de medidas que visem a essa garantia.

Art. 69. É vedada ao estagiário a concessão de auxílio-alimentação e assistência à saúde, além de outros benefícios diretos ou indiretos.

Art. 70. Nas relações de estágio, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais deve adotar procedimentos e ações preventivas que visem à segurança institucional, nos termos da Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 71. Os termos de compromisso e de convênio vigentes obedecerão, no que couber, à nova regulamentação.

Art. 72. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do CEAF.

Art. 73. Revoga-se a Resolução PGJ nº 30, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 74. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça